



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-02-16

SEB

=====

29 TC-000526/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ricardo Fernandes de Abreu.

Acompanha: TC-000526/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,55%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,99%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,15%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,83%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,10%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º “Caput”	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - (R\$ 583.329,71, amparado quase que totalmente pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$ 562.492,51)	Déficit - 3,87%	
Resultado Financeiro - R\$ 37.204,52	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos - Prefeito e Secretários Vice-Prefeito Municipal	Regular Apartado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais: (FGTS, INSS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos termos da Lei nº 1.986/2014.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,73%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR.13 (fls. 11/58) apontou, as seguintes falhas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/13):

- os custos estimados, os indicadores e as metas físicas de cada ação de governo previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não apresentam articulação entre si, não retratam os objetivos estabelecidos ou as metas definidas, mostrando-se inadequados ao acompanhamento da execução das ações do governo;

- a LDO apresenta uma contradição em relação ao desdobramento da despesa que a LOA - Lei Orçamentária Anual deverá adotar: elemento de despesa ou modalidade de aplicação;

- não cumprimento das determinações relativas à administração tributária previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 23 da LDO;

- a LDO autoriza o Poder Executivo a realizar alterações orçamentárias em valor equivalente a até 35% do total da despesa fixada;

- a LDO autoriza o Poder Executivo a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares em valor equivalente a até 15% do total da despesa fixada, excluindo desse limite os decretos *“destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados”*, o que significa que o Poder Executivo pode abrir créditos adicionais suplementares ilimitados;

- a LOA autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir ilimitadamente recursos orçamentários, infringindo o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no § 8º do artigo 165 e no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 13/14):

- descumprimento do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei federal nº 12.527, de 18-11-11, não foi criado o serviço de informação ao cidadão;

- não atendimento do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 48, do artigo 48-A e do artigo 73-B da Lei Complementar federal nº 101, de 04-05-00.

A.3. Do Controle Interno (fls. 14/15):

- diferença entre os registros contábil e patrimonial dos imóveis pertencentes ao Município, em virtude da não averbação na matrícula dos imóveis das edificações que neles se encontram.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/16):

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 8.316.642,41, o que corresponde a 63,26% da despesa fixada inicial e indica insuficiente planejamento orçamentário;

- déficit orçamentário, amparado em superávit financeiro de exercício anterior;

- contabilização equivocada dos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, resultando em valor de devolução superior ao valor efetivamente devolvido.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 18):

- não adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- a Prefeitura Municipal não possui servidores dedicados à fiscalização de tributos.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 19/20):

- não foram formalizados os devidos processos de cancelamento;

- foram cancelados diversos créditos sob responsabilidade de um mesmo contribuinte cuja soma supera o valor previsto na legislação municipal que regula a matéria, o que infringe o artigo 1º da Lei municipal nº 1.996/14.

B.3.1. Ensino (fls. 22/24):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- intercâmbio irregular de recursos do FUNDEB em conta dos recursos decendiais da Educação;
- glosa de restos a pagar liquidados não pagos até 31-01;
- ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino.

B.3.2. Saúde (fls. 25/29):

- glosa de restos a pagar liquidados não pagos até 31-01.

Exame Finalístico: Avaliação da Atenção Primária em Saúde

- necessidade de que o acompanhamento dos indicadores em saúde e dos indicadores dos determinantes de saúde seja efetuado constantemente a fim de que se adotem as medidas necessárias, tanto no âmbito da política pública de saúde quanto no âmbito das políticas públicas que a ela se articulam, para a melhoria das condições de saúde da população local.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 31):

- o Sr. Vice-Prefeito é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Santa Ernestina e não se afastou do seu cargo efetivo ao assumir o cargo eletivo, recebendo a remuneração de ambos os cargos, o que infringe o disposto no artigo 38, II, da Constituição Federal.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 31/32):

- a falta de planejamento para aquisição de medicamentos implicou na aquisição direta da maior parte dos medicamentos durante o exercício em exame;
- a ausência de controle da manutenção dos veículos da frota municipal acarretou a aquisição direta de cerca de 46% do valor dos serviços e peças de reposição adquiridos no exercício e impede que se verifique a adequação das despesas efetuadas à necessidade de manutenção da frota.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 32):

- diferença entre os registros contábil e patrimonial dos imóveis pertencentes ao Município em virtude da não averbação na matrícula dos imóveis das edificações que neles se encontram.

C.1.1. Falhas de Instrução (Licitações) - Convite nº 04/2014 - Contratada: Gerencial Assessoria Técnica Especializada Ltda. – EPP (fls. 33/35):

- não há a indicação dos recursos que suportaram a despesa, o que infringe o artigo 38, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o edital não atende aos incisos II, VII, X e XIV do artigo 40 da Lei federal nº 8.666/93;

- a Prefeitura utilizou-se de um tipo de licitação não previsto no § 1º do artigo 45 da Lei federal nº 8.666/93 ao estabelecer critérios que, combinados com o tipo de licitação formalmente indicado, não possibilitam o julgamento das propostas, infringindo o disposto no inciso VII e X do artigo 40, no artigo 44, *caput*, e no artigo 45, § 5º, todos da Lei federal nº 8.666/93.

- na minuta do contrato não constam cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento; prazos e etapas de execução; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, o que infringe o disposto no artigo 55, incisos III, IV, V e VII, da Lei federal nº 8.666/93;

- a Prefeitura iniciou a contagem de prazo para recurso do julgamento das propostas apresentadas sem notificar adequadamente as licitantes, infringindo o disposto nos §§ 1º e 5º, inciso I, alínea “b”, e § 6º todos do artigo 109 da Lei federal nº 8.666/93.

- a publicação do extrato do contrato foi realizada extemporaneamente, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei federal nº 8.666/93;

- a publicação do Edital Resumido do Concurso Público e do Edital Resumido do Processo Seletivo em data anterior ao encerramento do prazo para apresentação de recursos, à homologação e adjudicação do objeto e à assinatura do contrato demonstram que a execução do contrato teve início antes de sua celebração;

- o pagamento foi realizado sem qualquer indicação do número de inscritos no concurso e no processo seletivo, demonstrando que a Contratada não foi remunerada como previsto em contrato.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 36/37):

- contratação de serviço de consultoria e assessoria jurídica, infringindo o disposto nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Município.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 37/39):

a) Contrato nº 50/2014 – Contratado: Donizete Pereira da Silva - EPP (fls. 37/38):

- diversas irregularidades, além da obra apresentar estado geral ruim, sem apresentação de qualquer ressalva e com pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



86,96% do valor contratado.

b) Contrato nº 48/2014 – Contratado: Donizete Pereira da Silva - EPP (fls. 38/39):

- diversas irregularidades, além da obra apresentar estado geral ruim, indicando estado de abandono, sem apresentação de qualquer ressalva e com pagamento de 86,52% do valor contratado, inclusive após o encerramento do prazo contratual.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 41/43):

- inexistência de laudo de segurança do trabalho que fundamente os pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade a servidores;
- pagamento de auxílio alimentação a servidores inativos, contrariando o disposto na Súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal;
- no exercício em exame ocorreram pagamentos de horas-extras habituais e em número superior a 60 (sessenta) horas mensais sem justificativa por parte da Prefeitura;
- o titular do cargo de Procurador não cumpre regularmente sua jornada de trabalho;
- pagamento de gratificações aos servidores municipais mediante portaria do Sr. Prefeito, sem que a Prefeitura apresentasse a lei que as suportaria.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 43/44):

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

1.3 Regularmente notificado, o Sr. RICARDO FERNANDES DE ABREU - Prefeito Municipal apresentou justificativas (fls. 65/133).

Especificamente em relação aos itens **B.1.6. Dívida Ativa** e **B.3.2. Saúde** sustentou, em síntese:

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 92/93):

Os cancelamentos foram autorizados e obedeceram à Lei municipal nº 1.996/14, estando em plena harmonia com o artigo 172, III, do Código Tributário Nacional – CTN e, mesmo que se reclame da ausência do procedimento administrativo, esse evento, singelamente, não implica em nulidade da operação, que estava ancorada em lei municipal específica como estabelece o CTN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.2. Saúde - Exame Finalístico: Avaliação da Atenção Primária em Saúde (fls. 98/99):

Ainda que suscetível de crítica por parte do que se extrai da síntese do apontamento, o Executivo vem empreendendo inúmeras gestões no sentido de por em prática melhorias no atendimento à saúde local.

Desde o início da atual gestão, vem sendo implementada uma política específica, de sorte que, em curto prazo, venha o Município a primar pela boa qualidade na prestação de serviços voltados à saúde pública. Esta sistemática se traduz na contratação de profissionais, veículos, equipamentos e transporte, reforma e modernização de suas unidades, continuamente, de sorte a mudar esse panorama.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 134/135) observou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não provocaram, em demasia, o desequilíbrio das contas (déficit orçamentário de 3,87%, superávit financeiro, déficit econômico, que reduziu em 8,79% a situação patrimonial, diminuição das dívidas de curto e longo prazo, além de um investimento da ordem de 7,73 da RCL) e, assim, propôs a emissão de parecer favorável, com recomendações.

A **Unidade Jurídica** (fls. 136/141) ressaltou que foram cumpridos todos os itens constitucionais e legais observados por esta E. Corte, já que os gastos com ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular e dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e que, quanto aos aspectos econômicos, não foram apontadas irregularidades. Manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de abertura de autos específicos para tratar dos itens **B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos** e **C.2.3. Falhas de Instrução**.

A **Chefia** do órgão (fl. 142) opinou também pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das recomendações assinaladas.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 143/143-v) opinou pela emissão de parecer desfavorável às presentes contas, diante da situação fática existente na Administração Municipal, registrada no relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiscalização, e do conjunto de irregularidades, com possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão, demonstrando de forma indelével falhas no sistema de controle interno, com inobservância do artigo 74, II, da Magna Carta.

Dentre as irregularidades apontadas destacou os itens: **B.1.1.** (abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e transposição na ordem de 63,26% da despesa fixada), **B.1.6.** (dívida ativa), **C.1.1.** (falhas de instrução), **C.2.2.** (contratos), **C.2.3.** (execução contratual) e **D.3.1.** (quadro de pessoal).

1.6 Alegações complementares foram apresentadas pelo Prefeito do Município (fls. 150/159) que, em apertada síntese, ressaltou, quanto ao controle interno, que, em um Município de minúscula dimensão demográfica e orçamentário-financeira, os fatos suscetíveis de relato não podem ser comparados aos de uma grande metrópole, daí porque se ateve o responsável, na feitura dos relatórios, a fatos que realmente abarcavam eventos dotados de significado palpável.

Com relação à Dívida Ativa, salientou que, ao reanalisar o assunto, verificou que constavam do procedimento todos os elementos aptos a garantir a transparência das baixas, observando, por fim, que a contratação que deu causa ao apontamento constitui fato isolado e não mais subsiste no âmbito municipal, em atenção à orientação emanada desta Corte de Contas.

1.7 Novamente instado a se pronunciar (fls. 163/164), o **Ministério Público de Contas** reiterou sua anterior manifestação pela emissão de parecer prévio desfavorável.

1.8 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001396/026/11 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 02-07-13).

2012 - **Favorável** (TC-001985/026/12 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 17-10-14).

2013 - **Favorável** (TC-002053/026/13 - Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 21-05-15).

1.9 Dados Complementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
15.087.430,98	5.546	R\$2.720,42	R\$ 3.316,01	17,96%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	6,73%	(4,57%)	(5,80%)	(3,87%)

Fonte: fls. 15/16.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

SANTA ERNESTINA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		7%	24%	3%	25%	-
IDEB	4.4	4.7	5.9	5.7	7.1	-
Meta	-	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
SANTA ERNESTINA	4.4	4.7	5.9	5.7	7.1
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	28,89%	29,27%	27,30%	26,70%	26,07%	26,55%
Fundeb (100%)	-	-	100%	100,46%	98,71%	100%
Artigo 60 ADCT	-	70,96%	60,22%	60,01%	62,19%	60,99%

Fonte: (*) TC-002943/026/05 (Exercício de 2005), TC-002532/026/07 (Exercício de 2007), TC-000526/026/09 (Exercício de 2009), TC-001396/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002053/026/13.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

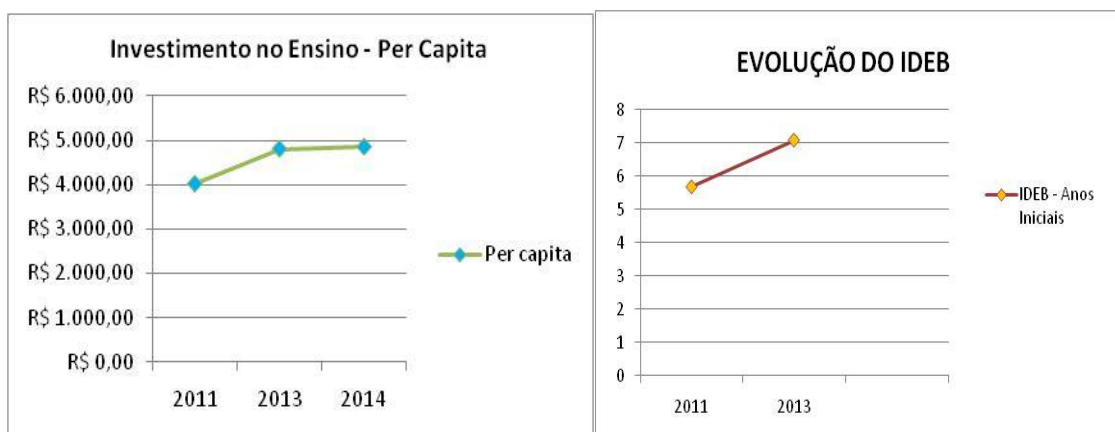
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	2.411.131,69	+ 272.587,60	+ 8.958,02	2.692.677,31	668	4.030,95
2013	2.818.540,18	+ 443.007,02	- 30.030,09	3.231.517,11	673	4.801,66
2014	3.041.604,13	+ 337.057,76	-	3.378.661,89	697	4.847,43

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.030,95 (2011); R\$ 4.801,66 (2013) e R\$ 4.847,43 (2014)]. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, apresentou crescimento no período de 2011 a 2013 [de 5.7 (2011) para 7.1 (2013)], tendo o resultado alcançado ficado acima da meta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



projetada para 2013 (5.4). A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santa Ernestina** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos (Vice-Prefeito e Secretários), CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, não obstante o Município tenha apresentado excesso de arrecadação, no montante de R\$ 1.264.430,98 (9,15% da receita prevista de R\$ 13.823.000,00), o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 583.329,71 (3,87% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 15.087.430,98), mas amparado quase que totalmente pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$ 562.492,51.

O resultado financeiro foi superavitário, em R\$ 37.204,52, ainda que inferior ao alcançado em 2013 (R\$ 562.492,51).

O estoque de restos a pagar diminuiu 24% em relação a 2013 (passando de R\$ 2.337.086,47 para R\$ 1.778.454,98). Também decresceram a dívida de curto prazo, em 25% (de R\$ 2.511.004,95 para R\$ 1.869.460,19), e a de longo prazo, em 14% (de R\$ 365.649,68 para R\$ 313.230,00).

O saldo da dívida ativa foi reduzido em 13%, passando de R\$ 483.349,67 (2013) para R\$ 421.537,10 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 1.905.596,74 (fl. 09 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 1.778.454,98, demonstra suficiência financeira de R\$ 127.141,76, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 7,73% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 8.316.642,41,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



equivalente a 63,26% da despesa inicial prevista (R\$ 13.147.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.941, de 12-12-13, em seu artigo 4º (LOA – fls. 43/48 do Anexo), tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais até o limite de 15%³.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 8.316.642,41 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,46%⁴) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 849.296,20;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 562.492,51 (fl. 16);

e

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 1.264.430,98 (fl. 15).

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.676.219,69 – do valor dos créditos abertos [R\$ 8.316.642,41 (-) R\$ 2.676.219,69= R\$ 5.640.422,72], verifica-se que o resultado importou em 42,90% da despesa inicial, muito acima, portanto, do já elevado percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de Santa Ernestina, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

³ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos adicionais até o limite de 15% da despesa total fixada por esta Lei”.

⁴ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

d) Realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

e) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão, e proceda à divulgação, em tempo real, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

f) Regularize as inconsistências e divergências contábeis constatadas nos itens **A.3. Do Controle Interno**; **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**, no que respeita à contabilização dos repasses de duodécimos à Câmara Municipal; e **B.6. Bens Patrimoniais**.

g) Aperfeiçoe os mecanismos de fiscalização e adote providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

h) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa, formalizando adequadamente os processos de cancelamento de créditos.

i) Observe a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte, no que tange à gestão dos recursos da educação, diligenciando para que seja implementado atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino.

j) Promova o constante acompanhamento dos indicadores em saúde e dos indicadores dos determinantes de saúde com vista à adoção das medidas necessárias, tanto no âmbito da política pública de saúde quanto no âmbito das políticas públicas que a ela se articulam, para a melhoria das condições de saúde da população local.

k) Planeje adequadamente a aquisição de medicamentos e controle devidamente a manutenção dos veículos da frota municipal, evitando a aquisição direta de bens e serviços.

l) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de procedimento licitatório ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

m) Aperfeiçoe a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas no item **D.3.1. Quadro de Pessoal**, adotando medidas concretas com vista a adequar o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, de auxílio alimentação, de horas extras e de gratificações à legislação e jurisprudência pertinentes, e realizando o eficaz controle de frequência dos servidores.

n) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

o) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar do item “**B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos**”;

b) a abertura de autos próprios para tratar dos Contratos nºs 48/2014 e 50/2014 - Cartas Convites nºs 25/2014 e 27/2014, que deverão tramitar em conjunto;

c) que o processo acessório TC-000526/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO